



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2024 18:13:45.317 - MESA

PL n.2447/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data da compra.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Crédito: o valor pago pelo consumidor pela passagem aérea não utilizada, que será disponibilizado para remarcação de novos voos.

II - Portabilidade de crédito: a possibilidade de utilizar o crédito em passagens de outras companhias aéreas nacionais.

Art. 3º As companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para:



* C D 2 4 5 1 6 3 5 1 2 7 0 0 *

I - A remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea;

II - A aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais.

Art. 4º O crédito terá validade de 12 (doze) meses a partir da data da compra da passagem original e poderá ser utilizado em um ou mais voos, conforme a preferência do consumidor e a disponibilidade de assentos.

Art. 5º A portabilidade de crédito entre companhias aéreas nacionais será regulamentada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que estabelecerá os procedimentos para garantir a transparência e a facilidade de uso pelo consumidor.

Art. 6º As companhias aéreas deverão informar de maneira clara e acessível ao consumidor, no momento da compra da passagem, sobre a possibilidade de conversão em crédito e as condições para sua utilização e portabilidade.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as companhias aéreas às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir ao consumidor maior flexibilidade e segurança na aquisição de passagens aéreas, especialmente em casos de imprevistos que impossibilitem o embarque na data prevista. A conversão do valor pago em crédito, com validade de 12 meses e possibilidade de portabilidade entre companhias aéreas nacionais, permitirá ao passageiro remarcar seus voos de acordo com suas necessidades e a disponibilidade de assentos, evitando perdas financeiras e fomentando a competitividade no setor.



Ademais, a antecipação de recursos pelas companhias aéreas e a possibilidade de utilização de créditos em diferentes empresas podem contribuir para a redução dos preços das passagens, incentivando a compra antecipada e beneficiando tanto consumidores quanto as empresas do setor. A medida também pode gerar um aumento na venda de passagens, já que os consumidores terão a garantia de poder utilizar o crédito caso não possam viajar na data original.

Além disso, a possibilidade de portabilidade do crédito entre companhias aéreas nacionais estimulará a concorrência entre as empresas, resultando em melhorias nos serviços prestados e em ofertas mais vantajosas para os passageiros. A medida permitirá que os consumidores escolham a companhia que melhor atenda às suas necessidades, aumentando a liberdade de escolha e a satisfação do cliente.

A conversão em crédito de passagens não utilizadas também promove um uso mais eficiente dos recursos financeiros dos consumidores, evitando o desperdício de dinheiro em casos de cancelamento ou impossibilidade de embarque. A medida atende aos princípios de justiça e equidade, garantindo que os consumidores não sejam prejudicados por eventos imprevistos.

Por fim, a regulamentação pela ANAC garantirá que o processo de conversão e portabilidade de créditos seja realizado de maneira transparente e eficaz, assegurando que os direitos dos consumidores sejam plenamente respeitados. A implementação dessa medida representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos passageiros aéreos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE

